



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.662492/2012-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.934 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

**INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO**

Não deve ser conhecido o recurso voluntário, protocolizado após o término do prazo legal de trinta dias, estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“1. Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins do período de apuração de junho de 2012 (PER/Dcomp nº 21793.79004.240912.1.3.04-3540, fls. 2/6).

2. A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 07 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estava integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte.

3. Cientificada do despacho decisório em 17/01/2013 (fl. 9), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 01/02/2013 (fl. 12), na qual alega que possui Cofins a compensar no valor R\$ 75.593,62 relativa ao período de junho de

2012, tendo em vista que efetuou recolhimento de R\$97.289,46, mas a contribuição apurada do período é de R\$ 21.695,84.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por falta de apresentação de provas documentais da legitimidade do crédito. O Acórdão n.º 16-87.368 não foi ementado.

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Desta feita, informou que o valor da COFINS de junho de 2021 realmente devido era de R\$ 22.199,24.

Que, por lapso, indicou na DCTF Retificadora que não havia COFINS devida relativa a junho de 2012. Contudo, embora a DCTF constitua o crédito tributário, a declaração tem lastro em outras obrigações fiscais. Assim, devem ser consultados o DACTON e a EFD retificadora de junho de 2012, onde figura a COFINS de junho de 2012 de R\$ 22.199,24.

Que, de acordo com o art. 29 do Decreto n.º 7.574/11, quando o contribuinte alegar fatos registrados em documentos entregues à RFB, o órgão deverá provê-los, de ofício. Assim, é descabido alegar que não foi apresentada demonstração da apuração do débito, quando a mesma se encontra no DACTON e EFD Retificadora regularmente apresentados.

Que detém o direito subjetivo à compensação, “por imperativo do princípio da verdade material”. Cita o Acórdão CARF n.º 3301-006.384, de 01/08/19.

E juntou cópia dos “Recibo de Entrega”, “Consolidação do PIS e da COFINS” e “Registro M610 – Detalhamento da COFINS” (total da receita bruta, base de cálculo, alíquota e valor devido) da EFD Retificadora de junho de 2012.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

Consta nos autos que a recorrente recebia intimações da RFB por intermédio do seu “Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)”, cujas normas encontram-se no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

( . . . )

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

( . . . )

§ 2º Considera-se feita a intimação:

( . . . )

III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(. . .)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(. . .)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(. . .)” (g.n.)

Em 28/08/19, a recorrente recebeu no seu domicílio eletrônico mensagem contendo a decisão de primeira instância (fl. 66):

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL -  
COMUNICADO**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 28/08/2019 18:35:52.

**Acórdão de Manifestação de Inconformidade**

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

Como não acessou a mensagem, considera-se que tomou ciência de seu conteúdo no 15º subsequente ao da entrada da mensagem em sua caixa postal, isto é, 12/09/2019 (fl. 67):

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -  
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 28/08/2019 18:35:52

Data da ciência por decurso de prazo: 12/09/2019

A mensagem foi aberta pela recorrente somente no dia 19/09/19, como segue (fl. 68):

**TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO**

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 19/09/2019 14:56h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 28/08/2019 na Caixa Postal.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

O recuso voluntário, por sua vez, foi juntado em 18/10/19 (fl. 69):

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10880.662492/2012-69  
SOLICITANTE DA SJD: 72855505000149 - NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA  
RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO  
DATA E HORA: 18/10/2019 17:44:43

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local
DECLARAÇÕES FISCAIS EM GERAL	Local
DECLARAÇÕES FISCAIS EM GERAL	Local
DECLARAÇÕES FISCAIS EM GERAL	Local

Em suma, a data da ciência (por decurso de prazo) da decisão DRJ ocorreu em 12/09/19 e o recurso voluntário foi apresentado em 18/10/19, conforme registrado pela unidade de origem:

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Tendo em vista Recurso Voluntário, encaminhe-se ao CARF DF para apreciação. Ressalte-se que a data de ciência por decurso de prazo deu-se em 12/09/2019, posteriormente, em 19/09/2019 o contribuinte acessou à Caixa Postal, conforme "termo de abertura de documento" às fls. 68 e apresentou juntada do Recurso Voluntário em 18/10/2019.

Verifica-se que o recurso voluntário foi apresentado de forma intempestiva, isto é, após o término do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, e não deve ser conhecido.

No recurso voluntário, a recorrente sustenta que é tempestivo, pois adotou como termo inicial para a contagem do prazo legal o dia em que abriu a mensagem, qual seja, 19/09/19.

Contudo, as alíneas "a" e "b" do inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 dispõem que será considerada feita a intimação no 15º dia subsequente ao que estiver registrado no comprovante de entrega no domicílio tributário ou na data em que a mensagem for consultada, se esta última ocorrer primeiro. Como a abertura da mensagem se deu somente em 19/09/19, para fins de contagem do prazo para apresentação do recurso, vale o 15º dia subsequente ao da entrada da mensagem na caixa postal, isto é, 12/09/19.

Portanto, o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente e não deve ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira